

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 148, DE 2003

Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São proibidas a comercialização e a ingestão de bebidas alcoólicas destiladas ou aquelas cuja temperatura permita o consumo imediato, em postos de combustível e nas respectivas lojas de conveniência.

Parágrafo único. Estende-se a proibição prevista no *caput* a qualquer estabelecimento comercial localizado fora do perímetro urbano, ao longo das rodovias.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão os atos ilícitos previstos nesta Lei, mediante a edição, no âmbito de sua atuação, das normas que se fizerem necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo de outras, em especial as de natureza civil ou penal:

I – multa;

II – suspensão temporária de atividade;

III – cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade;

IV – interdição, total ou parcial, do estabelecimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, é considerado infrator a pessoa física ou jurídica proprietária do posto de combustível.

§ 2º A multa será em montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente, a partir da publicação desta Lei, pelo IPCA ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

§ 3º As penas de suspensão temporária de atividade, cassação de autorização ou licença do estabelecimento ou da atividade e interdição, total ou parcial, do estabelecimento serão aplicadas quando o infrator reincidir na prática das infrações definidas nesta Lei, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.